COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº. ____
VISTO

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico 2024.04.26.02/PE/PMC

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

14/06/2024 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

https://bnc.org.br/

RECORRENTE:

BRUNA ALVES DE SOUZA
CNPJ/MF: 26.176.661/0001-66

RECORRIDA:

ANTONIO ROQUE DE CARVALHO – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto **BRUNA ALVES DE SOUZA**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma: **https://bnc.org.br/**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº.
VISTO

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;
>
> b) julgamento das propostas;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

> 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº.
VISTO

mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº.
VISTO

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº
VISTO

Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA - ME**;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº.
VISTO

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **BRUNA ALVES DE SOUZA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente alega em síntese que foi **DESCLASSIFICADA** sob a alegação de não cumprimento da exigência de recolhimento de **1%** do valor estimado para contratação e que o valor pago apresentado da garantia estaria inferior.

b) Que orientações do pregão eletrônico, não foi disponibilizado, na plataforma online utilizada para o pregão, mecanismo que informasse de forma clara e precisa o valor total arrematado, necessário para o cálculo e recolhimento do referido percentual. O cálculo a ser pago da apólice deve ser feita, em cima do valor **arrematado** após o término da sessão e não antes do pregão acontecer.

Requer a Recorrente:

a) Que seja feita a reconsideração da decisão de desclassificação da sua proposta, com base na constatação de que sua empresa agiu de acordo com as exigências do edital e que a falha na comunicação e na disponibilização de informações cruciais pela plataforma do pregão eletrônico não pode prejudicar sua participação no processo licitatório.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram apresentadas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:
Não foram apresentadas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº:
VISTO

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim como o atendimento a todas as exigências referentes a proposta de preços. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº.
VISTO

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. " (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A NA ÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) A recorrente alega em síntese que foi **DESCLASSIFICADA** sob a alegação de não cumprimento da exigência de recolhimento de **1%** do valor estimado para contratação e que o valor pago apresentado da garantia estaria inferior.

b) Que orientações do pregão eletrônico, não foi disponibilizado, na plataforma online utilizada para o pregão, mecanismo que informasse de forma clara e precisa o valor total arrematado, necessário para o cálculo e recolhimento do referido percentual. O cálculo a ser pago da apólice deve ser feita, em cima do valor **arrematado** após o término da sessão e não antes do pregão acontecer.

Inicialmente vale destacar o teor da legislação em relação a exigência da garantia da proposta, razão pela qual levou a desclassificação da proposta da recorrente. Então, vejamos o que consta da Lei Federal nº 14.133/21:

> *Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº.
VISTO

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

[...]

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

COMISSÃO PERMANENTE
FLS Nº
VISTO
LICITAÇÃO

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(Grifado para destaque)

Por conseguinte, vejamos o que traz o instrumento convocatório também acerca da garantia da proposta:

3.14. Garantia da Proposta:

3.14.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema eletrônico.

3.14.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

3.14.3. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

3.14.4. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº
VISTO

a) CAUÇÃO EM DINHEIRO: Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica no Banco do Brasil, Agência 2521-6, Conta 6446-7, com correção monetária;
b) TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA: Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
c) SEGURO-GARANTIA: Deverá ter validade durante a vigência da proposta e por mais 60 (sessenta) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas;
d) FIANÇA BANCÁRIA: Deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
e) TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO: Deverá ser custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

(Grifado para destaque)

Encontra-se, portanto, no presente edital a seguinte exigência: Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do **estimado para a contratação** a título de garantia de proposta.

Cumpre-se destacar que, o edital deixa claro que o valor a qual deverá ser calculado o percentual de 1% será o valor estimado da contratação, e não o valor arrematado.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº
VISTO

O valor estimado da contratação está presente também no Termo de Referência, assim como também consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), ambos anexados do edital inseridos no sistema, e ainda disposto no sistema eletrônico na "tela" de cadastramento da proposta eletrônica.

Não obstante, a exigência da garantia de proposta, diminui-se a possibilidade de desistências após a abertura das propostas. Isso proporciona maior estabilidade e previsibilidade ao processo licitatório.

Desse modo, o recolhimento de uma garantia uniforme de 1% do valor estimado cria uma igualdade de condições entre os concorrentes, uma vez que todos os participantes precisam demonstrar capacidade financeira mínima para arcar com a proposta, assegurando uma competição mais justa.

Já o recolhimento da garantia apenas dos itens vencedores seria temerário, uma vez que a garantia de parte da contratação, como por exemplo de mil reais, seria irrisória e sem nexo, contrariando o princípio da isonomia que estabelece condições iguais para todos os licitantes participantes da licitação, ou seja, todos devem prestar garantia de igual valor.

Outrossim, a exigência da garantia reduz o risco de problemas operacionais e administrativos no processo de contratação pública, garantindo que apenas licitantes com capacidade financeira adequada participem do processo.

Sendo assim, empresa foi **DESCLASSIFICADA,** tendo em vista o não cumprimento da exigência de recolhimento de 1% do valor estimado para contratação, sendo valor pago inferior, a qual foi apresentado na garantia.

Diante do exposto, com todo respeito que é devido, a recorrente está plenamente equivocada em trazer em sua peça recursal alegações indevidas e inexistentes, o que caracteriza tumulto ao processo licitatório, pois todo o teor de sua petição não possui qualquer argumento que possa demover a decisão deste Pregoeiro.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº
VISTO

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **BRUNA ALVES DE SOUZA - ME**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe **TEMPESTIVO** e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **INABILITADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Reriutaba-CE, 28 de junho de 2024.

ANTONIO ROQUE DE CARVALHO
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 28 / 06 / 2024 - **ASS.:** _____
AUTORIDADE SUPERIOR

GOVERNO MUNICIPAL DE
CROATÁ
Construindo um Novo Croatá

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS Nº. _____
VISTO

DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão Eletrônico **2024.04.26.02/PE/PMC**
Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.
Recorrente: BRUNA ALVES DE SOUZA CNPJ/MF: **26.176.661/0001-66.**
Contrarrazoante: Não foram apresentadas contrarrazões

Tendo em vista o ato decisório do Agente de Contratação/Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analisando a manifestação postulada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, me certifiquei que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que este Agente de Contratação/Pregoeiro, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA, INABILITADA**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se a empresa **BRUNA ALVES DE SOUZA**, através do sistema eletrônico, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, 01 de julho de 2024.

Mauriene Francisco Otaviano
Secretário Municipal de Esporte

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 01/07/2024 **ASS.:** _____
SETOR DE LICITAÇÃO